

Flash Alert

Regime de Grupos de IVA

Relativamente aos períodos de imposto que se iniciem **a partir de 1 de julho de 2026**, sujeitos passivos de IVA que, preenchendo os requisitos previstos no artigo 2.º do Código do IVA, constituam um grupo de entidades (i.e., quando uma entidade dita dominante, e as suas entidades dependentes, ditas dominadas, se encontram estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização) e exerçam essa opção nos termos previstos na Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro, poderão gozar do regime de grupos de IVA*.

O regime de grupos de IVA consiste **na consolidação dos saldos do IVA a pagar ou recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, unidas por vínculos financeiros, económicos e organizacionais**.

A vinculação no plano financeiro encontra-se preenchida quando a entidade dominante detenha uma participação, direta ou indireta, de pelo menos 75 % do capital de outra ou de outras entidades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.

As entidades que integram o grupo de IVA devem prosseguir objetivos económicos similares, complementares ou interdependentes e possuir uma estrutura de gestão comum ou subordinada à mesma estratégia de negócio.

A opção pela aplicação do regime de grupos de IVA é exercida pela entidade dominante abrangendo todas as entidades que integrem o grupo que reúnam, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- Tenham sede ou estabelecimento estável em território nacional
- Realizem, total ou parcialmente, operações que conferem direito à dedução (ou seja, estão excluídos os sujeitos passivos no regime de isenção de IVA)
- Estejam enquadradas no regime normal de IVA com periodicidade mensal no momento da opção, ou passem a estar enquadradas nesse regime por enquadramento oficioso pela AT a partir do período em que passem a integrar o grupo de IVA
- A entidade dominada seja detida pela entidade dominante, com o nível de participação legalmente exigido, há mais de um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime bem como entidades constituídas há menos de um ano pela entidade dominante ou por outra entidade que integre o grupo desde que o nível de participação exigido seja detido desde a data da sua constituição

Compete à entidade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do presente regime.

As entidades que integram um grupo de IVA **não** podem integrar simultaneamente outro grupo de IVA.

A entidade dominante **não** pode ser considerada dominada de nenhuma outra entidade estabelecida em território nacional que reúna os requisitos para ser considerada dominante pelo que, nos casos em que a primitiva entidade dominante passe a sê-lo, esta nova sociedade dominante pode optar pela continuidade da aplicação do regime do grupo de IVA.

Todas as entidades que integrem o grupo de IVA efetuam o apuramento do imposto individualmente, nos termos previstos no Código do IVA, através da entrega da respetiva declaração periódica até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações.

O apuramento do imposto do grupo de IVA é efetuado através da declaração do grupo, disponibilizada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, tendo por base a soma algébrica dos valores a crédito ou a débito apurados em cada uma das declarações periódicas das entidades que integram o grupo, e confirmada pela entidade dominante no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IVA.

O pagamento do imposto devido pelo grupo de IVA, em resultado da declaração do grupo, e a efetuar nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA, cabe à entidade dominante, sendo as entidades dominadas solidariamente responsáveis com a primeira por esse pagamento. As demais obrigações tributárias que resultem da aplicação deste regime, e que respeitem ao grupo, devem ser cumpridas pela entidade dominante.

A aplicação do regime dos grupos de IVA é **facultativa**, mas uma vez exercida, é obrigatória durante um período de, pelo menos, três anos, contados desde a data do período de início. Decorrido tal período, o regime de grupos de IVA pode cessar mediante opção exercida pela entidade dominante, através da entrega durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo de três anos da declaração prevista no artigo 32.º do Código do IVA, produzindo efeitos a partir do período de tributação que se inicie nesse mês.

O regime dos grupos de IVA cessa de forma automática (por exigência legal) nos casos em que deixem de se verificar os requisitos de elegibilidade do grupo em matéria de vinculação financeira, económica e de organização. Também neste caso há lugar à entrega, por parte da entidade dominante, da declaração referida no artigo 32.º do Código do IVA, a qual produz efeitos a partir do período de imposto em que se verifique a respetiva exclusão ou cessação.

A exclusão de uma das entidades integrantes do grupo de IVA por qualquer uma das hipóteses legalmente previstas não prejudica a manutenção do regime de grupos de IVA, exceto no caso de a exclusão se aplicar à entidade dominante.

No que concerne às garantias dos contribuintes, relativamente aos atos tributários, ou em matéria tributária, emitidos a entidades que integrem um grupo de IVA, têm legitimidade para reagir, nos termos e com os fundamentos previstos no Código do IVA e no Código de Procedimento e de Processo Tributário, a entidade dominante, bem como as entidades dominadas às quais os atos respeitem.

O Código do IVA é aplicável subsidiariamente a tudo o que não esteja especialmente previsto neste regime.

* Contando que cumpram com as demais condições de acesso ao regime previsto na [Lei n.º 62/2025, de 27 de outubro](#)